



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001660/97-18
Recurso nº. : 119.134
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : ANTONIO CÉSAR AMABILE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.015

DECADÊNCIA - O direito da Fazenda somente se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A aquisição de patrimônio ou consumo de renda, sem comprovação da origem dos recursos, caracteriza a omissão de rendimentos.

ATIVIDADE RURAL - Compete ao contribuinte a guarda dos documentos comprobatórios da determinação da base de cálculo do imposto.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CÉSAR AMABILE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar o lançamento aos ditames da IN SRF nº 46/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001660/97-18
Acórdão nº. : 102-44.015
Recurso nº. : 119.134
Recorrente : ANTONIO CÉSAR AMABILE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para a exigência do imposto de renda da pessoa física em virtude de apuração pela fiscalização de omissão de rendimentos, glosa de custos da atividade rural e acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis ou não.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 80/82, na qual alegou, em resumo, que iniciou as atividades rurais em 1988 e que o estoque de gado existente em 31 de Dezembro de 1989 representa informação extraída de notas fiscais de compra e de venda em seu poder; que a insuficiência de recursos em alguns períodos decorre de aquisições a prazo, representadas por notas promissórias; de que sendo contribuinte que obtém rendimentos da atividade rural a apuração do imposto deve ser efetuada de acordo com o Art. 65 do RIR e que a importância de R\$ 1.050,00 foi informada na declaração entregue a fiscalização, pleiteando ao final, o cancelamento do auto de infração.

A Decisão da autoridade de primeira instancia (fls.94/100) manteve integralmente a exigência, rejeitando os argumentos do contribuinte, quanto ao estoque de rebanho bovino declarado como existente em 31/12/89 porque o contribuinte não logrou comprovar sua existência e que a pretendida decadência não pode prosperar, porque o lançamento foi efetuado em 1997 reportando-se ao exercício de 1992, dentro do prazo quinquenal. Quanto às alegadas aquisições a prazo , através de notas promissórias, embora regularmente intimado a justifica-las e comprova-las (fls.64) quedou-se inerte, motivando inclusive a majoração da penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001660/97-18
Acórdão nº. : 102-44.015

Que o fluxo de caixa apresentado com a impugnação, além de não apresentar especificamente as eventuais divergências, esta totalmente desamparada de documentação comprobatória.

Irresignado, recorreu tempestivamente a este Conselho (fls.114/123), onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação, e em preliminar (item 9) pugna pela decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento glosando o estoque de gado existente em 31/12/89 e de que os rendimentos da atividade rural devem ser apurados anualmente. Acrescenta, que o fluxograma de caixa não é documento idôneo para lastrear a pretensão fiscal quando comparado ao apresentado pelo contribuinte. Alega ainda, que qualquer revisão do lançamento necessariamente deve ser considerada como da atividade rural, porque inexistem outras fontes de rendimentos.

Requer ao final, a posterior juntada de documentos, a produção de prova pericial, a sustentação oral e finaliza requerendo o cancelamento integral da exigência.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite preconizado pela legislação.

O Recurso teve seguimento sem depósito por força de medida liminar em mandado de segurança.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001660/97-18
Acórdão nº. : 102-44.015

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Inicialmente é de se apreciar as questões preliminares.

Pleiteia o recorrente, que seja declarada a decadência do direito da Fazenda lançar, em virtude do estoque de gado lançado como custo no exercício de 1992 ser o existente em 31 de Dezembro de 1989, portanto, já alcançado pelo quinquênio decadencial.

Mas não assiste razão ao recorrente quanto a este aspecto.

Conforme preceitua a legislação que rege a matéria (Art. 173 do CTN) o direito da Fazenda efetuar o lançamento extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado. Portanto, tratando-se de exigência relativa ao exercício de 1992, referido prazo iniciou-se em 01 de Janeiro de 1993 e terminaria em 31 de dezembro de 1997.

Desta forma, rejeita-se a preliminar de decadência argüida, tendo em vista que embora o estoque fosse o existente em 31/12/89, na forma das normas complementares, compete ao contribuinte manter a guarda dos documentos que amparam suas declarações. De frisar-se ainda, que o recorrente era omissor na entrega de declarações desde 1983, impossibilitada portanto a repartição lançadora, de compulsar os elementos citados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001660/97-18
Acórdão nº. : 102-44.015

Outra questão a ser apreciada preliminarmente, é o pedido de perícia, que se rejeita de plano, tendo em vista sua extemporaneidade, face os termos do Decreto nro 70.235/72 e alterações posteriores.

No mérito, também não assiste razão ao recorrente.

O contribuinte era omissos na entrega de declarações desde 1982, somente fornecendo as informações ao fisco após o início da ação fiscal. De posse dos elementos fornecidos, foi efetuada pela fiscalização detalhado e minucioso fluxo de caixa, que apontou a existência de acréscimos patrimoniais.

Regularmente intimado a justificá-los (fls.57/63), ficou-se inerte, somente vindo a apresentar valores discordantes na fase impugnatória, entretanto, desacompanhados de quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações, tais como comprovação de aquisições a prazo ou emissão de notas fiscais pelo valor de pauta e não o da efetiva transação.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, os rendimentos da atividade rural foram tributados de forma anual (fls.65), mediante a glosa do custo do estoque em 31 de Dezembro de 1989, sendo que a apuração mensal, somente foi efetuada visando à verificação da existência da falta de recursos para aplicações em acréscimos patrimoniais ou em consumo de renda.

Por outro lado, em face de superveniência da Instrução Normativa nro 46/97, a exigência do auto de infração, feita com vencimento mensal do imposto, deverá ser adequada às normas ali estabelecidas, no sentido de que o imposto somente é exigível após o prazo para entrega da declaração, ou seja, anualmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001660/97-18
Acórdão nº : 102-44.015

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, apenas para adequar a exigência aos termos da IN nro 46/97, mantidos integralmente os demais itens recorridos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mário Rodrigues Moreno', written in a cursive style.

MÁRIO RODRIGUES MORENO